



ATA DA 8^a REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2016

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Agosto de 2016 (dois mil e dezesseis), às 15hs (quinze horas), na Sala de Reunião do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, situado na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, realizou-se a 8^a (oitava) Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 2016. Estavam presentes a Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e os Conselheiros: Adma Franciane Levino Gonzaga - Representante do Poder Executivo; Adailton Silva Lima - Representante do Sindicato do Poder Executivo; Adriel Pedroso dos Reis - Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas; Christian Norimitsu Ito - Representante do Ministério Público; Claudio Fon Orestes - Representante do Tribunal de Contas; Francisco Borges Ferreira Neto – Representante do Poder Judiciário; Francisco Portela de Aguiar - Representante do Poder Executivo; Helga Terceiro de Medeiros Chaves - Representante do Sindicato do Poder Legislativo; Lucineia Lobo Moreira Braga – Representante do Poder Legislativo; Leonardo Hernandez de Figueiredo - Representante do Sindicato do Ministério Público; Raiclin Lima da Silva - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Vanda Vilhena de Melo - Representante do Sindicato do Poder Executivo – Inativos; Waldemar Cavalcante de Albuquerque Filho - Representante do Poder Executivo, conforme assinaturas apostas em folha para registro de presenças, fazendo parte da presente Ata. Também estiveram presentes: Sr. Airton Mendes Veras – Contabilidade do IPERON, Sr. Thiago Alencar Alves Pereira – Procurador do IPERON, Sr. Jaime Célio Vilarim – Coordenador – COOSIST/IPERON e o Sr. Saulo José Mendes Pereira – Analista de Sistema – COOSIST/IPERON. A Reunião teve como Pauta, na Ordem do Dia:

a) Apresentação do Sistema IPERONPREV; **b)** Informes sobre os Trabalhos de Catalogação da Legislação Previdenciária de Rondônia (Conselheiros Adriel Pedroso dos Reis e Christian Norimitsu Ito); **c)** Projeto de paridade dos Policiais Militares e Bombeiros (a pedido do Conselheiro Christian Norimitsu Ito); **d)** Minuta da Resolução do Regimento Interno do CAD e o Anteprojeto de Lei Complementar para fins de regulamentação das atribuições do Auditor Geral do IPERON após, análise da PROGER/IPERON; **e)** Deliberação do Estudo acerca do Anteprojeto de Lei Complementar nº 082/2016, que altera a LC 432/2008, relacionados às regras de pensão para dependentes de servidores públicos civis e militares, com propostas de ajustes (Conselheiros Adriel Pedroso dos Reis). A Presidente Maria Rejane, ao constatar a existência de quórum, abriu a 8^a Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, dando boas-vindas a todos, oportunidade em que iniciou falando sobre um assunto que não está na pauta, mas de suma importância para o Instituto, que é a publicação da Lei Complementar nº 889, de 04 de Julho de 2016, que acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências. Falou ainda que a LC trás alterações no pagamento da licença para tratamento de saúde e encaminhou o assunto para os setores das áreas técnica e jurídica do IPERON, que foi discutido no âmbito do Instituto para tratar sobre as medidas a serem tomadas quanto a LC 889/2016. Ressaltou que LC 889/2016 não trás nenhuma alteração na LC 432/2008, mas que afeta o Instituto diretamente. Destacou que trouxe o assunto ao conhecimento do Conselho, devido algumas preocupações expressas pelo o Sr. Airton Mendes Veras, Chefe do Setor de



Contabilidade do IPERON, quanto aos lançamentos contábeis. Destacou ainda que o assunto deve ser estudado pelo Conselho e tratado em uma próxima reunião ordinária do CAD, com mais maturidade sobre o assunto. Em seguida, passou a palavra para o Sr. Airton Mendes Veras para falar sobre o assunto. O Sr. Airton Mendes falou que até no ano de 2010 os procedimentos estavam dentro da legalidade, o Estado não efetuava o desconto quanto ao auxílio saúde e maternidade, pois o Estado montava o processo e encaminhava para o IPERON, que empenhava, liquidava e pagava os auxílios. O Sr. Airton Mendes falou ainda que no ano de 2011 em diante esses mecanismo passou a ter retenção do Estado, e quem retém deve assumir o ônus ou apresentar para o Instituto um relatório detalhado que comprove a retenção da licença para tratamento de saúde. O Sr. Airton Mendes enfatizou que está havendo falhas graves de ambas as partes, tanto do Instituto quanto Estado, pois o pagamento da licença sendo de responsabilidade do IPERON, e também do Estado que retém ambos devem contabilizar tanto as despesas como as receita, o IPERON deixando de informar a Receita Federal, a receita devida, e não recolhendo assim o PASEP sobre receita, uma vez que as retenções não são feitas, a uma omissão. O Sr. Airton Mendes ressaltou que a LC 889/2016, licença para tratamento de saúde diz, “...com o pagamento sob a responsabilidade exclusiva do IPERON, sem ônus para o Estado”. O Sr. Airton Mendes ressaltou ainda que se o ônus é de responsabilidade da Previdência do Estado, o Instituto precisa tomar medidas para se precaver de futuras penalidades. Destacou que o Estado não se responsabiliza pelo ônus, mas retém os valores. Destacou ainda que se nada for feito isso poderá trazer problemas futuros, não para o IPERON, mas para o Governador do Estado, que citou como exemplo, o caso da Ex-Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, que está sendo penalizada por não registrar em uma das contas o empréstimo que obteve, omitindo informação. A Presidente informou que mediante a essa situação, o Instituto já tomou as devidas providências, encaminhou o assunto para a Procuradoria do Estado para que se manifeste e se pronuncie precisamente quanto às normas de contabilidade, direito financeiro, princípios de oportunidade, competência e prudência, conforme solicitado pelo Sr. Airton Mendes Veras, Contador do IPERON. Informou ainda que entrou em contato com a Secretaria Executiva do CONAPREV, solicitando uma consulta a todos os Estados para verificar quais medidas vêm sendo adotadas nas outras unidades da federação, quanto ao assunto. Também estará encaminhando ofícios para todos os poderes (MP, TCE e TJ), Defensoria Pública, SEPOG, SEGP, SEFIN, JUCER e DETRAN para uma reunião entre todas as partes envolvidas para tratar sobre a LC 889/2016, licença para tratamento de saúde, entretanto precisa coletar as conclusões e deliberação do Conselho de Administração sobre o assunto. Prosseguindo a reunião, a Presidente falou sobre o primeiro assunto da pauta, que é a apresentação do sistema IPERONPREV. Lembrou que desde quando deu inicio a sua gestão em 2014, o Instituto vem trabalhando na criação de um sistema de gestão previdenciária. Que, anteriormente, havia no Instituto o sistema ONIXPREV e sendo trabalhada a possibilidade de mudança para o sistema GOIASPREV. Destacou o empenho e a dedicação dos trabalhos que vem sendo realizados no sistema pela equipe da COOSIST/IPERON com auxílio do Ministério Público, do Sr. Ronaldo Sawada e equipe da DETIC, envolvidos para atender as necessidades do Instituto. Ressaltou que o sistema IPERONPREV foi criado pela equipe da COOSIST/IPERON, com o auxilio da equipe do DETIC. A Presidente falou que o Sr.



Jaime Célio Vilarim, Coordenador - COOSIST/IPERON e o Sr. Saulo José Mendes Pereira, Analista de Sistema – COOSIST/IPERON se faziam presentes para apresentação do novo sistema IPERONPREV ao Conselho. Em seguida, passou a palavra para os mesmos falarem sobre o assunto. O Sr. Jaime Vilarim iniciou falando que se deu início a criação do sistema IPERONPREV no inicio do ano de 2015. O Sr. Jaime Vilarim falou ainda que ele e sua equipe da COOSIST/IPERON e a equipe do Ronaldo Sawada da DETIC, estavam desenvolvendo o sistema GOIASPREV, mas observou que esse sistema não era favorável para o Instituto, pois para o seu desenvolvimento estavam sempre na dependência dos técnicos de Goiás e foi quando ele e sua equipe resolveram desenvolver um sistema próprio para o Instituto. O Sr. Jaime Vilarim ressaltou que hoje o Instituto está vivendo uma nova realidade com o novo sistema IPERONPREV e o objetivo é aprimorar e crescer. O Sr. Saulo José falou que o sistema IPERONPREV é de grande valia tanto para o Instituto como para o Estado de Rondônia, pois o sistema anterior do IPERON havia um custo e todas as informações ficavam nas mãos de terceiros e o atual sistema foi criado pela atual equipe da COOSIST/IPERON e futuramente se houver mudança na equipe da COOSIST, somente terão que dar prosseguimento aos trabalhos realizados. Em seguida, o Sr. Saulo José fez apresentação do novo sistema IPERONPREV, que são: Os Dados Cadastrais; Funcionais e Financeiros; Averbações; Certidão de Tempo de Contribuição; Ato Concessório; Aposentadorias especiais, por idade, tempo de contribuição e invalidez; Pensões; Arrecadação; Censo Previdenciário; Simulador de aposentadoria; Perícia Médica e Sistema de Controle de óbitos - SISOBI. O Sr. Saulo José falou que o Sistema de Controle de óbitos – SISOBI, apesar de ser fornecido de uma fonte segura que é pelo Ministério da Previdência Social, ainda não tem as informações concretas e totalmente seguras, pois já houve caso de informações do SISOBI quanto ao falecimento do servidor, após um ano depois de seu falecimento. A Presidente falou que está vendo a possibilidade de fazer convênios com os cartórios para que as informações sobre o falecimento dos servidores sejam em tempo hábil. O Sr. Saulo José informou que o senso será feito pela data do aniversário do servidor e os servidores que moram fora do Estado poderão fazer o senso via online. A Presidente agradeceu a presença do Sr. Jaime Célio Vilarim e o Sr. Saulo José Mendes Pereira pelas informações prestadas sobre o novo sistema IPERONPREV ao Conselho. Dando continuidade a reunião, a Presidente falou do assunto seguinte da pauta, os Trabalhos de Catalogação da Legislação Previdenciária de Rondônia, realizados pelos Conselheiros Adriel Pedroso dos Reis e Christian Norimitsu Ito. Em seguida, passou a palavra para os mesmos falarem sobre o assunto. O Conselheiro Christian Ito falou que todo o material de Catalogação da Legislação Previdenciária está pronto, disponível em um CD, mas conversando com o Conselheiro Adriel dos Reis, acharam melhor a disponibilidade do material através da internet (sistema busca leds). O Conselheiro Christian Ito falou ainda que precisa da mão de obra para que o material que está no CD, seja alimentado na base de dados (busca leds) no IPERON e ainda será necessário que o material seja atualizado quando houver alterações nas Leis. O Conselheiro Christian Ito sugeriu que esteja se reunindo ele, Conselheiro Adriel dos Reis, Sr. Jaime Vilarim, Coordenador da COOSIST/IPERON e a Senhora Universa Lagos, Diretora de Previdência para decidirem sobre o fornecimento do material de Catalogação da Legislação Previdenciária de Rondônia através da internet. Prosseguindo, a Presidente passou para o tema



seguinte da pauta solicitado pelo Conselheiro Christian Norimitsu Ito, Projeto de paridade dos Policiais Militares e Bombeiros. O Conselheiro Christian Ito falou que pediu que acrescentasse o tema sobre o Projeto de paridade dos Policiais Militares e Bombeiros na pauta, pois teve conhecimento da matéria na semana passada sobre o encaminhamento do Projeto de LC a casa civil, assunto que trata da paridade dos Policiais Militares dentro da reserva remunerada. O Conselheiro Christian Ito falou ainda que este assunto não passou pelo Conselho e que causou bastante preocupação. O Conselheiro Christian Ito falou que a Conselheira Adma Franciane se adiantou e o informou que o Anteprojeto LC está somente consolidando algo que já existia de fato, complementou dizendo que a LC de paridade já havia sido aprovada. A Presidente falou que efetivamente a matéria não passou realmente pelo IPERON para que o Conselho tivesse conhecimento. O Sr. Thiago Alencar falou que a Procuradoria do IPERON se deparou com uma decisão do Tribunal de Contas do Estado que aplicou a LC nº 42/83 que não tinha conhecimento, e que para ele basicamente estaria revogada, mas a ordem veio para ser cumprida. Nas discussões de paridade e integralidade havia um estudo por parte do Governo e que algumas alterações seriam feitas, como da pensão civil. O Sr. Thiago Alencar falou ainda que verificando a constituição do Estado, constatou que em 96/98 foram feitas duas alterações que estava em discordância com toda a legislação militar, faziam referências à aplicação de pensão, nos termos do § 7º art. 40, em tese as pensões militares seriam um regime geral do teto e o que passar 70%. Havendo uma discrepância em que a constituição do Estado dizia, o que a Lei da Constituição Federal manda especificamente. O Sr. Thiago Alencar falou que o Governador do Estado pediu que fosse elaborada uma emenda na constituição, primeiro para regularizar o vício de iniciativa, pois dois deputados em 98 enviaram a PEC para ALE-RO para fins de votação. O Sr. Thiago Alencar ressaltou que a paridade e integralidade dos militares sempre existiram e somente passou por regularização. A Conselheira Adma Franciane falou que o Projeto de paridade dos Policiais Militares e Bombeiros foram somente para regularizar algo já existente, por isso não houve necessidade do assunto passar pelo Conselho. Dando prosseguimento a reunião, a Presidente falou do assunto seguinte da pauta, a Minuta da Resolução do Regimento Interno do CAD e o Anteprojeto de Lei Complementar para fins de regulamentação das atribuições do Auditor Geral do IPERON após, análise da PROGER/IPERON. O Conselheiro Adriel dos Reis falou que não entendeu o porquê da conclusão do parecer da Procuradoria do IPERON, no sentido de não ser viável a Minuta da Resolução do Regimento Interno do CAD, pois segundo ele cabe ao Conselho proceder alterações em seu Regimento Interno do CAD/IPERON. O Sr. Thiago Alencar pediu desculpas e disse ter analisado os autos com relação à Resolução Normativa nº 001/2011-CAD/IPERON de forma geral. Após discussão, o **Conselho deliberou e aprovou por unanimidade, a Minuta da Resolução do Regimento Interno do CAD** que será encaminhada a DITEL para publicação e o **Anteprojeto de Lei Complementar para fins de regulamentação das atribuições do Auditor Geral do IPERON** será encaminhado para o Governo do Estado como sugestão. Prosseguindo a reunião, a Presidente falou do item seguinte da pauta que é apresentação para deliberação do estudo acerca do Projeto de Lei Complementar nº 082/2016, relacionados às regras de pensão para dependentes de servidores públicos civis e militares. A Presidente passou a palavra para o Conselheiro Adriel dos Reis para falar o estudo feito pelo mesmo. O Conselheiro

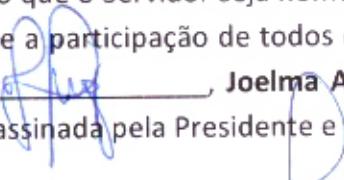


Adriel dos Reis falou que trouxe o assunto para o conhecimento do Conselho, devido à responsabilidade que este Conselho tem de acompanhar a vida do Instituto. Falou ainda que de repente se deparou com o Projeto de LC 082/2016, mudando as regras tanto para os dependentes dos servidores civis, como para militares e que atinge diretamente a todos eles. Destacou que na reunião ordinária anterior foi deliberado e aprovado por este Conselho, para que o mesmo trouxesse um estudo sobre o assunto para apreciação e após, fosse deliberado se o mesmo seria encaminhado ao Conselho Superior Previdenciário. Destacou ainda que devido o curto prazo para fazer o estudo, após uma nova leitura dos comentários, observou que existem dois pontos que precisam ser corrigidos, os quais embora não modifiquem a essência nem a conclusão do trabalho, foi explicado aos presentes e informado que será remetido os argumentos com as correções suscitadas. O Conselheiro Adriel dos Reis ressaltou que gostaria de deixar como síntese que o estudo feito pelo IPEA e outros materiais colhidos, eles analisaram a situação do país, comparando com outras nações de cultura totalmente diferenciada da nossa, países que a pessoa chega aos 60/65 anos em melhores condições de vida e de saúde, em razão de políticas públicas bem mais eficientes que as nossas, que garante uma qualidade de vida muito superior, muito diferente dos brasileiros, com a longevidade de vida maior. Mas o fato é que, esse estudo foi feito para o Regime Geral de Previdência Social do Brasil (RGPS) que é muito mais abrangente, que engloba agricultores, trabalhadores rurais, avulsos, domésticos, empregados, entre outros, que contribuem de forma diferenciada para o RGPS, então não deve simplesmente se aplicar para o Estado de Rondônia, portanto o projeto tem que se ajustar com a realidade local, isto é, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Rondônia (RPPS), de acordo com as suas características, sua identificação, a relação de dependência com o instituidor e a proporção de servidores ativos para o número de aposentados e dependentes, que se encontram bem acima da média nacional, tanto para União, Estados, Distrito Federal e até Municípios, com demonstrado na última avaliação atuarial e nos comentários feitos. O Conselheiro Adriel dos Reis ressaltou que entende que é necessário que se façam mudanças, mas que devem ser feitos estudos, propostas para que se garanta o equilíbrio no Regime Próprio, mas não da forma que está sendo proposta. Enfatizou que no estudo que fez sobre o Projeto de LC 082/2016, citou que existem também inconsistências e imperfeições legislativas. O Conselheiro Adriel dos Reis falou que não sabe dizer se o estudo feito por ele caberia ser levado à deliberação, votação ou aprovação do Conselho, mas através do estudo deu a sua contribuição daquilo que não está adequado pedindo a reflexão sobre o Projeto de LC 082/2016, que visa alterar as regras de concessão de pensão por morte do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, aqueles que o competem que é o Governo do Estado e Poderes sobre o assunto, pois é sabido que o Conselho Administrativo não tem poder de decisão, pois o tema já foi tratado e deliberado pelo Conselho Superior Previdenciário, já se encontrando na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mas pode ser alertado aos interessados das inconsistências e imperfeições legislativas. Destacou lendo a conclusão do estudo que diz: "A conclusão que se chega é que o PLC 82/2016 carece de adequações, melhorias e ajustes à situação do RPPS, levando-se em consideração os estudos atuariais feitos e não apenas com base nos estudos que foram utilizados para embasar as mudanças do RGPS, que resultaram na Lei nº



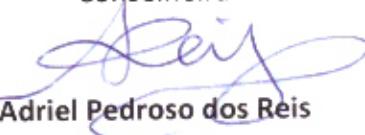
13.135/2015. Por fim, o projeto carece de fato de discussão com os principais interessados, os contribuintes do RPPS/RO, seja através de audiência pública ou outros canais de debate, que permitam a reflexão e o necessário aperfeiçoamento do Projeto, sendo aconselhável, no momento, a sua retirada de pauta, até que seja alimentada à base de dados cadastrais dos servidores de Rondônia, junto ao IPERON, seja apresentado o novo relatório de avaliação atuarial, a fim de permitir, sim, mudanças que venham propiciar o necessário equilíbrio financeiro e atuarial, sem o cometimento de injustiças e equívocos, como os até aqui verificados". O Conselheiro Adailton Lima falou que o Conselho deve sim, deliberar quanto ao estudo elaborado pelo Conselheiro Adriel dos Reis, pois o estudo foi muito bem elaborado e fundamentado. O Conselheiro Adailton Lima falou ainda que a ponderação sobre o próximo cálculo atuarial que deve está consistente com a base de dados para que seja feito o cálculo mais próximo da realidade. A Presidente falou que não somente leu o estudo elaborado pelo Conselheiro Adriel dos Reis, mas estudou sobre a matéria dentro da LC 432/2008, juntamente com a Srª Universa Lagos, Diretora de Previdência. Falou ainda que entende as preocupações do Conselheiro Adriel dos Reis, embora discorde da desnecessidade de avaliarmos a questão das pensões no Estado de Rondônia, mas o Conselho tem maturidade suficiente para conversar sobre o assunto de forma técnica. Ressaltou que a sua preocupação e dos demais Conselheiros é que em 2019/2020 teremos problemas com os recursos para pagamento das aposentadorias e pensões do fundo financeiro, conforme estudo feito pelos atuários. Embora tenhamos um fundo capitalizado superavitário, temos um fundo financeiro deficitário e problemático. Existem algumas medidas que precisam ser adotadas. Destacou que as suas preocupações estão fundamentadas principalmente na questão do cálculo atuarial e como servidora quer se aposentar e se preocupa com os dados que apontam que o IPERON não tenha recursos para o pagamento das aposentadorias e pensões do fundo financeiro, tão brevemente. Acredita sem dúvida que essa preocupação deve ser de todos os servidores. Destacou ainda que a sua manifestação quanto ao assunto de forma alguma não afasta o absoluto respeito sobre as considerações apresentada pelo Conselheiro Adriel dos Reis. Ressaltou que o Conselheiro Adriel dos Reis tem trazido a esse Conselho sempre discussões sobre assuntos importantes de forma elevada, madura e informações seguras daquilo que faz. Ressaltou ainda que o estudo elaborado pelo Conselheiro Adriel dos Reis merece a deliberação do Conselho de Administração, mas que este Conselho deve se debruçar e estudar o caso. Ressaltou ainda que o Conselho de Administração precisa avaliar, caso aprove a manifestação do Conselheiro Adriel dos Reis, um estudo mais detalhado e como irão proceder juntamente ao Conselho Superior Previdenciário já que o projeto de LC 082/2016 foi encaminhado para ALE-RO pelo CSP. A Conselheira Adma Franciane falou que respeita a manifestação do Conselheiro Adriel dos Reis quanto ao projeto de LC 082/2016, mas diz ser favorável ao PL, pois em sua opinião existiam alguns erros e premiações que estão sendo corrigidos. Após discussão, o Conselho deliberou e aprovou por maioria, que o Conselheiro Adriel Pedroso, discuta o assunto no CSP, vez que é o membro indicado pelo CAD, apresentando as sugestões e correções. Estudo do Projeto de LC 082/2016, anexo à ata. O Conselheiro Raiclin Lima falou que o Sr. Roney da Silva Costa foi membro do Conselho Superior Previdenciário, o qual se dedicou para prestar os seus serviços naquele Conselho e solicitou que o Conselho de

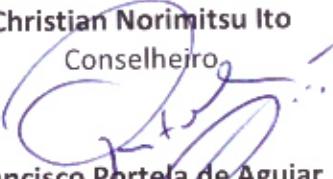


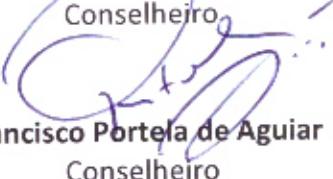
Administração preste as homenagens ao mesmo através de placa ou ofício, tendo sido deliberado que o Servidor seja homenageado com a placa. A Conselheira Presidente agradeceu a presença e a participação de todos e encerrou a reunião às 17hs. (dezessete horas), da qual eu,

Joelma Alencar Diniz, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata,
que será assinada pela Presidente e Conselheiros presentes.


Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Conselheira Presidente

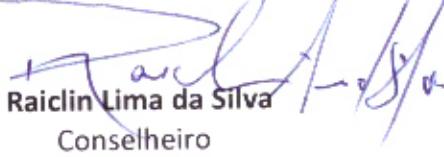

Adma Franciane Levino Gonzaga
Conselheira

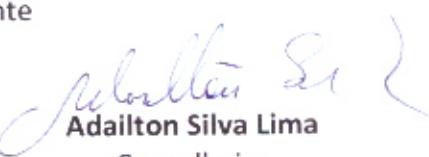

Adriel Pedroso dos Reis
Conselheiro

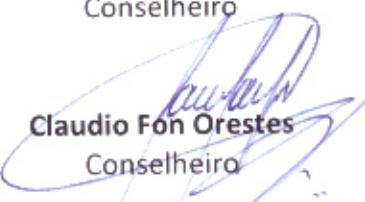

Christian Norimitsu Ito
Conselheiro

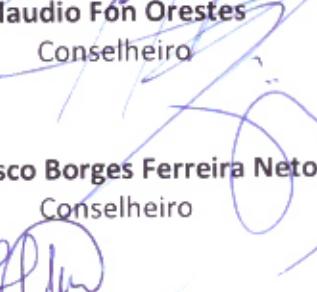

Francisco Portela de Aguiar
Conselheiro


Lucineia Lobo Moreira Braga
Conselheira


Raiclin Lima da Silva
Conselheiro


Adailton Silva Lima
Conselheiro


Claudio Fon Orestes
Conselheiro


Francisco Borges Ferreira Neto
Conselheiro


Helga Terceiros de Medeiros Chaves
Conselheira


Leonardo Hernandez de Figueiredo
Conselheiro


Vanda Vilhena de Melo
Conselheira


Waldemar Cavalcante de Albuquerque filho
Conselheiro

Reflexão sobre o projeto de lei complementar nº 82/2016 que visa alterar as regras de concessão de pensão morte do RPPS dos servidores públicos do Estado de Rondônia

1. Esclarecimentos iniciais

A Mensagem n° 057, de 25 de abril de 2016, encaminhada à Assembleia Legislativa estadual pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, protocolada sob o n. 086/2016, contém medidas que teriam o condão de “equacionar o déficit atuarial”, através da “repetição de mudanças” introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014, convertida em Lei federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou as regras de concessão de pensão por morte no regime geral de previdência social (RGPS) e no regime próprio de previdência dos servidores federais (RPPS).

De imediato, ora esclarecemos, que somos cônscios da transição demográfica que vem sendo percebida em nosso País e do cenário econômico que demanda a urgência no planejamento de medidas que garantam os benefícios presentes e futuros, não sendo contra eventuais adequações nas normas de direitos previdenciários, a fim de que o RPPS local alcance o tão desejado equilíbrio atuarial, garantindo aos atuais e futuros servidores e seus dependentes o amparo, no mínimo, quando da ocorrência do evento da idade avançada, invalidez ou morte.

Não se pode, entretanto, afastar-se da ideia de que o RGPS tem como princípio fundamental a universalidade da cobertura e do atendimento, ou seja, todas as espécies de infortúnios e riscos sociais básicos são cobertos por ele, por meio de seus benefícios e serviços, portanto abrange, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que se encontra incluído, garantindo a este grupo, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social, previsto na Constituição (art. 201)¹.

Ao contrário, o RPPS na forma como se encontra previsto na Constituição da República, possui caráter contributivo e solidário, não sendo, como antigamente, um prêmio após certo tempo de labor, mas que garante tratamento diferenciado aos servidores públicos, que são aqueles que conquistaram através de concurso público de provas ou de provas e títulos um cargo de provimento efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, bem como nas autarquias e fundações públicas, o qual também se aplica aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas).

A realidade atual do RPPS no Brasil é bem diferente, é bom que se diga, e no âmbito do Estado de Rondônia, embora ainda não se tenha alcançado o necessário equilíbrio atuarial, já possui significativas reservas financeiras, apresenta uma gestão compartilhada ímpar a nível nacional, com a participação dos representantes de todos os Poderes e Órgãos Autônomos, através do Conselho Superior Previdenciário, bem como dos servidores por meio do Conselho Administrativo que participam das tomadas de decisões quanto aos rumos a serem tomados, as aplicações dos recursos, portanto não é mais

¹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

simplesmente arcado pelos impostos pagos pelos contribuintes, mas pelas contribuições dos participantes, pelos resultados das aplicações financeiras², obtidas através do regime de capitalização, ao contrário do RGP que é de repartição simples³ e que possui entre outros dilemas a serem corrigidos uma arrecadação deficitária vultosa em relação aos segurados rurais e superavitária em relação aos trabalhadores urbanos, o qual precisa com urgência ser corrigido, a fim de evitar o colapso de todo o sistema.

Não se pode também, entretanto confundir, nem atribuir exclusivamente à previdência social e, em especial, aos servidores públicos, o desequilíbrio financeiro orçamentário hoje latente em diversos entes federados, inclusive na União, que demandam outras providências que escapam apenas de cruéis mudanças nas leis que estabelecem o acesso a benefícios previdenciários, tais como aposentadoria, e pensão, restringindo-os, limitando-os, em alguns casos extinguindo o seu acesso àqueles que dele necessitam.

Feitos estes esclarecimentos iniciais partimos para as proposições de mudanças nas regras de pensões por morte no regime próprio dos servidores de Rondônia.

2. Do estudo técnico e das discussões que embasaram as alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar encaminhado à Assembleia Legislativa estadual e da necessidade de sua adequação à realidade local

Uma premissa inicial básica que merece nossa reflexão é a de que, no âmbito de Rondônia, ao contrário de muitos outros Estados da federação, verifica-se um certo equilíbrio orçamentário e financeiro, que é muito louvável, bem como um crescimento em alguns setores da economia local, que destoam da maioria dos demais Estados da Federação e Municípios que possuem RPPS.

Ademais, deve-se ressaltar a sua recente criação, há pouco mais de 30 anos, em comparação a outros Estados brasileiros, em situação de total desequilíbrio orçamentário e financeiro, tais como Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, que além de extremamente mais populosos, são também centenários, o que também resulta num contingente populacional em idade mais avançada, bem como um mais vultoso número de pensionistas.

Assim, em nosso singelo entendimento, com a devida vénia, na mensagem enviada à Casa das Leis estadual na qual consta como objetivo fundamental do projeto “adequar os dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, às alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015”, parte-se de uma premissa inicial equivocada.

Ora, ainda que caiba à União privativamente a competência legislativa para editar normas quanto à seguridade social, a qual engloba a Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social (Art. 22, XXIII, da CF), aos Estados compete concorrentemente legislar sobre Previdência Social (Art. 24, XII e no art. 30, I e II da Constituição Federal), portanto, não se vislumbra que o Estado de Rondônia tenha que ser submetido a incluir em seu arcabouço legal as mesmas regras impostas pela União à sociedade em geral, isto é, aos segurados do RGP, sejam eles urbanos ou rurais, procedidas através das alterações na Lei nº 8.213/91, bem como aos servidores de seu quadro permanente, procedidas através das modificações efetivadas na Lei federal nº 8.112/90, em prestígio ao princípio do pacto

² Existem também outras fontes de custeio previstas em lei estadual, como a relativa a contribuição referente a exploração de recursos hídricos.

³ Significa dizer que as receitas arrecadadas não são capitalizadas apenas servindo para pagar os benefícios concedidos.

federativo e, também, porque ambas as realidades são incomensuravelmente diferentes, em todos os aspectos.

Até porque, uma segunda premissa que necessita ser observada, é que **as mudanças procedidas no RGPS e no RPPS pela União foram ancoradas em estudo**, desenvolvido por técnicos da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, **elaborados especificamente para a realidade do RGPS**, como demonstra claramente o estudo publicado na Revista Planejamento e Políticas Públicas, editada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁴ com o título “*A pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: Tendências e perspectivas*”, tendo como autores Graziela Ansilicero⁵, Rogério Nagamine Constanzi⁶ e Eduardo da Silva Pereira⁷, com base em dados demográficos catalogados no período de 1993 a 2011, refletindo reduzido espaço temporal e não afeto, em sua quase totalidade ao RPPS.

Pode-se perceber pela leitura do artigo mencionado, que o RPPS somente é mencionado em suas últimas páginas e até contendo **informações incompletas ou não adequadas a realidade, demonstrando falta de conhecimento ou omissão deliberada de detalhes que o diferenciam do RGPS**, pois ao incluir recursos para pagamentos de pensões por morte custeadas por RPPS, deixa de mencionar que parte deles é proveniente de recursos das contribuições dos aposentados e pensionistas, das aplicações financeiras, daqueles que possuem regime capitalizado e, principalmente, pela **enganosa afirmação de que a as pensões concedidas no RPPS são pagas na sua integralidade, omitindo-se** que isso não acontece mais desde o ano de 2004, em decorrência da previsão introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no texto constitucional, contida nos incisos I e II, do parágrafo 7º, do artigo 40, da Constituição Federal⁸, limitando-as ao máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescidos de 70% da parcela excedente a este limite, que passou a ser conhecido como **redutor, inexistente no RGPS**, o qual não deve ter sido considerado nos cálculos apresentados naquele trabalho científico voltado ao RGPS.

Quadra salientar, também, que embora a Lei nº 9.917, de 27 de novembro de 1998⁹, estabeleça que os RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não possam conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, fato é que **no âmbito**

⁴ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/issue/view/37/showToc>, acesso em 23/7/16.

⁵ Assessora da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) do MPS, à época.

⁶ Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social do MTE, à época.

⁷ Coordenador Geral de Estatística, Demografia e Atuarial do MPS, à época.

⁸ Art. 40. **Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, **acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritamos)

⁹ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

das pensões por morte (PPM), a Carta da República, estabeleceu que a Lei disporá sobre a sua concessão, portanto existindo uma maior autonomia do ente federado em comparação aos benefícios de aposentadoria que estão em sua quase totalidade fixados no próprio texto constitucional e nas emendas constitucionais nº 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15.

Salienta-se que a própria **Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS**, de 14 de agosto de 2015 (itens 41 a 44), citada na Mensagem nº 057/2016, esclarece que **não haveria óbice**, por exemplo, a possibilidade de **reduzir a idade limite de pagamento da cota de pensão aos filhos ou majorá-la até os 24 anos, enquanto estudantes**, inclusive adequando-a ao que dispõe a legislação referente ao imposto de renda, pois essa medida **não significaria criar mais um dependente**.

Na verdade, o que deve ser observado pelos RPPS (conforme item 42 da Nota Técnica do MPS) é a **limitação do rol de benefícios**, isto é, não podem ser concedidos outros benefícios, além daqueles previstos no RGPS, que são aposentadoria, pensão, salário-maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão) e de dependentes (cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos).

Desta forma, **não pode o RPPS**, por exemplo, conceder adicional de inatividade, auxílio moradia etc., aos seus aposentados por não encontrarem previsão no RGPS, nem incluir outros familiares do segurado como beneficiários de PPM, tais como avós, tios, sobrinhos, cunhados, primos etc., porque igualmente **não assegurados no RGPS**.

Entretanto, com base neste mesmo raciocínio exposto na Nota Técnica do MPS, entende-se que **as alterações promovidas nas regras de acesso ao benefício de PPM aos dependentes de segurados no RGPS (Lei nº 8.213/91) e no RPPS dos servidores da União (Lei nº 8.112/90) não tenham que ser simplesmente serem copiadas e introduzidas na legislação local do RPPS** sem a necessária discussão junto aos segurados que compõe o regime e a verificação das possíveis adequações à realidade do RPPS, bem como do próprio ente federado, dadas as características históricas, culturais, populacionais e sazonais existentes entre os 26 Estados da Federação e o Distrito Federal, o que permite diferenciações entre uns e outros, tratando-se diferentes na medida em que se desigualam, sem que com isso se descumpra as premissas dispostas na Lei nº 9.717/98 e especialmente, cumprindo-se o princípio constitucional da igualdade.

Assim, observamos e verificamos o seguinte:

Embora a Mensagem encaminhada à Assembleia Legislativa informe que seja fruto de “**ampla discussão**”, **não** se tem notícia de que tenha sido realizada uma audiência pública, por exemplo, oportunizando aos principais interessados a conhecer a realidade demográfica e à necessidade de eventuais modificações nas regras de acesso a PPM, para sua própria conscientização e planejamento e visando alcançar e manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS. Também não houve discussão no âmbito do Conselho Administrativo do IPERON com relação ao projeto de Lei Complementar antes de seu envio a Casa Legislativa estadual, mas apenas no âmbito do Conselho Superior Previdenciário, que tem em sua composição apenas um servidor público efetivo, representando todos os demais.

Ainda que se reconheça que há necessidade de correção de eventuais distorções nas regras de concessões de PPM, não se tem notícia de que as mesmas estejam a causar tamanho impacto ao RPPS dos servidores do Estado de Rondônia, especialmente em razão da recente criação do mesmo (pouco mais de 30 anos), ao contrário de outros benefícios quase no mesmo patamar de gastos, como o auxílio-doença, por exemplo.

A título de esclarecimento, no RPPS dos servidores públicos do Estado de Rondônia adotou-se a segregação de massas, conforme Lei Complementar nº 651, de 17 de dezembro de 2012, o que significa dizer que os recursos das contribuições dos servidores admitidos até 31 de dezembro de 2009 são vertidas para um fundo específico, chamado de Fundo Financeiro (FUNPRERO) e àqueles admitidos a partir de 1º de janeiro de 2010, para outro chamado de Fundo Capitalizado (FUNPRECAP).

O FUNPRERO possuía **em 31 de dezembro de 2014**, segundo avaliação atuarial, em sua **composição** 36847 servidores ativos, 4446 aposentados e **489 pensionistas**, o que significa uma **proporção de 7,47 servidores ativos para cada aposentado ou dependente**, o que destoa bastante da proporção existente no RGPS, no RPPS da União (1,22), e da maioria dos RPPS dos demais Estados (1,39), especialmente àqueles já existentes a centenas de anos, superando, inclusive a média encontrada no anuário estatístico do ano de 2014 do MPS para os Municípios que era de 4,09.

Essa realidade já seria suficiente para que refletíssemos se as mesmas mudanças e os mesmos critérios de acesso a PPM aplicados no RGPS e no RPPS da União seriam cabíveis a nossa realidade local, mas passemos a ver a composição do FUNPRECAP, antes de fecharmos nossas conclusões.

O FUNPRECAP possuía **em 31 de dezembro de 2014**, segundo avaliação atuarial, em sua **composição** 17.092 servidores ativos, 34 aposentados e **97 pensionistas**, o que significa **uma proporção de 130,47 servidores ativos para cada aposentado ou dependente**, o que destoa **vultosamente da proporção existente no RGPS, no RPPS da União (1,22)**, na **maioria dos RPPS dos demais Estados (1,39)** e dos Municípios que possuem RPPS (4,09), como já dito anteriormente, o que mais uma vez nos chama à reflexão sobre as mudanças propostas no projeto apresentado.

Não obstante, entende-se que **há outras modificações que poderiam também gerar maior equilíbrio financeiro e atuarial ao RPPS**, como alterações na concessão de auxílios pelo RPPS, que no exercício de 2015, no FUNPRECAP, por exemplo, **consumiram o montante de R\$9.843.053,50**, enquanto as **PPM no mesmo período** foram responsáveis por uma despesa no valor de **R\$1.158.422,59**.

Também **destacamos** mais alguns números, como por exemplo o **ganho financeiro nas aplicações de recursos em reserva, obtido pelo FUNPRECAP, no período de 31/12/2014 a 31/12/2015**, já deduzidas as despesas realizadas que foi de **R\$21.348.191,33**, portanto **superavitário**.

Com relação ao FUNPRERO, destaca-se que embora de acordo com o último **estudo atuarial** apresentado exista uma **expectativa de que as reservas financeiras** deste fundo, que em **31/12/2014** eram no montante de **R\$788.437.427,16**, virão a ser **consumidas com o pagamento de aposentadorias e pensões até o ano de 2021**, a partir de quando o Tesouro Estadual teria que passar a custear os benefícios desta massa de aposentados e pensionistas, cujo ingresso ocorreu no serviço público estadual até 31.12.2009, como já explicado, **fato é que algumas variáveis tornam ainda imprecisa esta estimativa**.

Primeiro, porque a base de dados do cálculo atuarial apresentou algumas inconsistências, motivo pelo qual **não se majorou a alíquota patronal do FUNPRERO para 13,27%, como sugerido pelos atuários**; **segundo**, porque qualquer avaliação atuarial será bem mais realista após a inserção dos dados da atualização cadastral concluída neste ano de 2015; **terceiro**, porque ainda não se encontram catalogados nos relatórios até aqui feitos os **dados relativos à transposição de servidores**, na sua totalidade integrantes do FUNPRERO, para o quadro da União (ex-Território Federal de Rondônia), considerando não só aqueles que obtiveram o direito administrativo, como também aqueles por meio

judicial (MP e TCE, principalmente); **quarto**, porque existem outras alternativas legais que podem interferir positivamente na projeção destes resultados, além das modificações nas regras de concessão de pensão.

Referimo-nos a **concessão e a responsabilidade pelo pagamento de auxílios-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e o salário-família**, cuja própria natureza destes benefícios concedidos em razão de incapacidade temporária do segurado (acidente e/ou doença), impossibilidade momentânea de exercer suas funções (prisão ou nascimento de dependente) e para complementação de renda (àqueles que recebem vencimentos mais baixos) é discutível, isto é, se eles seriam de fato benefícios previdenciários ou benefícios sociais, pois aí a responsabilidade escaparia ao Fundo Previdenciário, ressaltando-se que o vem impactando sensivelmente, inclusive tendo sido recomendado pelos atuários que deixassem de ser custeados pelos recursos previdenciários, outra medida sugerida no parecer atuarial não acatada.

Em relação a estes benefícios que não seriam de natureza previdenciária, fazemos apenas as seguintes observações, embora não sejam o tema desta reflexão:

- **auxílio-doença** (impossível que nenhum servidor ativo fique doente, sempre haverá necessidade de recompletamento do quadro, portanto é uma questão de gestão de pessoal e não previdenciária);

- **salário maternidade** (a mãe é servidora ativa, que se afasta momentaneamente, portanto deve permanecer na folha de pagamento de seu órgão, assim como ocorre em outras licenças, tais como eleitoral, mandado classista, prêmio etc.);

- **auxílio reclusão** (dependendo do crime, o servidor pode ser demitido do serviço público, a partir de quando a família não terá nenhum benefício previdenciário a perceber, já que no RGPS e no RPPS não se admite mais a chamada “morte ficta”, logo se cabível auxílio-reclusão enquanto servidor, não se trata de benefício previdenciário a ser custeado pelo fundo previdenciário);

- **salário família** (é benefício social, visa transferência de renda aos que ganham menos, não é missão do RPPS essa atividade, mas dos programas de Assistência Social aos desamparados, bem como de outras políticas públicas de Estado e não do RPPS).

Passamos agora há uma análise do projeto de LC que se encontra na Assembleia Legislativa, em que peses os apontamentos feitos anteriormente.

3. Do projeto de LC nº 82/2016 encaminhado à Assembleia Legislativa

Neste tópico faremos breves comentários quanto aos artigos que estão sendo alterados, caso aprovado o projeto e sancionada a LC, comparando-os com as mudanças promovidas pela Lei nº 13.135/15, na Lei nº 8.213/91 (RGPS), seguindo-se as proposições expressadas na **Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS**:

3.1. Do rol de dependentes

Verifica-se de plano que o PLC altera os Incisos I, II, III, inclui o V, mantém inalterado o inciso IV, bem como altera os §§1º, 2º e 3º, mantém o §4º e inclui o §5º, todos no Art. 10, da LC nº 432/08, com semelhanças ao que foi introduzido pela Lei nº 13.135/15 na Lei nº 8.213/91 e diferenças que, inclusive, escapam dos próprios argumentos que fundamentaram as mudanças introduzidas no RGPS e no RPPS da União, pela mencionada norma. Passamos a analisa-las:

Lei 13.135/2015 alterações na Lei nº 8213/91	Projeto LC altera LC 432/08
<u>Lei 8.213/91</u>	<u>LC nº 432/08</u>
Art. 16.....	Art. 10.....
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação da LBI - Lei nº 13.146/2015) (Vigência: 180 dias)	I - o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;
II - os pais;	II - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos: a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar; c) tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;
III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação da Lei nº 13.135/2015) (Vigência: 180 dias para as pessoas com deficiência grave e 2 anos em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental)	III – os pais que comprovem dependência econômica do servidor, desde que existam na data do óbito os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e V;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação da Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência: 180 dias)	V – o tutelado provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;
	§1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I, II, III e V, deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso IV.
	§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família com outra pessoa, e desde que não se verifiquem as hipóteses previstas nos artigos 1.521 e 1.548, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e desde que inscritos conforme art. 11, da Lei Complementar nº 432, de 2008.
	§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos III, IV e V, deste artigo, não é presumida, devendo ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.
	§5º Equipara-se ao tutelado, a pessoa que prove dependência econômica definida judicialmente antes do óbito;

O primeiro comentário que se faz, refere-se ao inciso I do art. 10, cuja redação ficou extensa, confusa e poderá gerar discussões judiciais.

Ora, mais simples e objetiva é a redação atual (o cônjuge, a companheira ou companheiro) ou até mesmo a nova redação da Lei nº 8.213/91, que engloba no mesmo inciso duas categorias de dependentes, consideradas como 1ª classe de beneficiários de PPM do RGPS. Veja-se:

Art. 16...

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.

Ademais, a nova redação exclui indiretamente a *mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial e que tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente, contrariando o que prevê a Súmula 336 do STJ*, assim redigida:

SÚMULA 336 –STJ

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Com relação ao **inciso II** do art. 10, que **trata apenas do filho**, a novidade é a inclusão da possibilidade do filho, independentemente da idade que possua, o qual tenha alguma **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, tenha direito a PPM, porém desde que atendidos duas exigências legais:**

- a deficiência seja atestada por laudo médico oficial;
- seja comprovada a dependência econômica;

Aqui o que se tem a dizer é que, como não ficou assentado nenhum limite etário para extinção do direito à PPM para o filho com deficiência, significa dizer que além das demais hipóteses legais, **a pensão poderá cessar, se o dependente filho deixar de apresentar a deficiência que ensejou o direito ao benefício ou, ainda, se passar a ter renda própria que o torne independente economicamente**, ambas as situações dificeis de acompanhamento para a Autarquia previdenciária, não dizendo a lei como será este procedimento e nem delegando para ser estabelecido procedimento próprio através de regulamento (Portaria ou Decreto), por exemplo.

O **inciso III** do Art. 10 passa a estabelecer que os **pais do instituidor** somente terão direito à pensão, caso inexistam os dependentes previstos nos incisos I, II e V (cônjuge/companheiro, filhos e tutelados, respectivamente), o que de certa forma se harmoniza com o previsto no RGPS, no qual os dependentes estão distribuídos em **classes**, sendo que “*a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes*” (§ 1º, do art. 16, da Lei 8.213/91).

Isso significa dizer que no RGPS, existindo dependentes da **classe 1** (**cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave) **que se habilitem à pensão**, os **dependentes das classes seguintes automaticamente encontram-se excluídos do direito à PPM** (2 - os pais; 3 - o irmão de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave).

Acresça-se que, como foi **mantida a redação do inciso IV do art. 10**, não restou a previsão no **novo rol de dependentes** de que **o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave possa vir a se habilitar à pensão**, como previsto no RGPS, a partir da redação dada pela Lei nº 13135/15, mas apenas poderá se manter como pensionistas a partir dos 21 anos, se inválido, o que é uma situação diferente.

Além disso, **não existe no RGPS uma classe de dependentes** para os chamados “**equiparados**” a filhos, como é o caso dos tutelados, enteados, os quais **para sua habilitação necessitam apenas de certidão judicial de tutela**, para o primeiro, e **certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou provas de união estável entre o segurado e o genitor do enteado** (art. 125, parágrafo único, da IN nº 77/2015 do INSS).

No caso do PLC, além de criar uma **classe distinta de dependentes**, exclusivamente para os **tutelados**, portanto **sem mencionar**, por exemplo, **outros equiparados**, tais como o **enteado (a) do servidor (a) falecido (a) ser beneficiário (a) de PPM**, exige para o tutelado a prova da dependência econômica, para que seja equiparado a condição de filho, porém no §3º do art. 10, da LC nº 432/08, a ser inserido pelo PLC, definiu-se que a “*comprovação da dependência econômica pelo tutelado segue os critérios dispostos no RGPS, no que couber*”, que é apenas o anteriormente mencionado (**certidão judicial de tutela**).

Importante também dizer que a redação do §1º do art. 10, da LC nº 432/08 ainda pode gerar uma situação duvidosa, pois existindo dependentes relacionados nos incisos I, II, III ou V do art. 10 isso excluiria o **irmão do instituidor**, porém se ele provar a dependência econômica em Juízo antes do óbito, o irmão menor de 21 anos ou maior, desde que seja inválido, **equipara-se ao tutelado** e ele terá direito em condições iguais no rateio da PPM, conforme passará a dispor o §5º do mencionado artigo.

Assim, ao teor do §5º do art. 10, que equipara ao tutelado, a pessoa que prove dependência econômica definida judicialmente antes do óbito, deixa-se aberta sutilmente uma “porta larga”, vez que possibilitará que “**qualquer pessoa**” que prove esta condição de dependência com o instituidor em juízo, através de uma ação declaratória, por exemplo, **antes do óbito** (sobrinha/o, prima/o, neto, cunhada/o, genro etc.) possa ser incluído como dependente, nas mesmas condições de filho (inciso V, c/c I, do art. 10), ou seja até 21 anos ou mais, se inválido, pois seria equiparado a filho, inclusive **alargando o rol de dependência, previsto no RGPS, o que não é permitido, como já alertado**.

Para finalizar este tópico, vale lembrar que o §2º, do art. 10, em sua nova redação, trás uma definição de companheira e de companheiro, exigindo que sua inscrição seja feita pelo instituidor, a quem compete manter seu cadastro atualizado (art. 11).

Em relação ao §3º, do art. 10, o mesmo define que a dependência econômica, de **pais, irmãos e tutelados não é presumida**, devendo ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.

Nesse ponto, cabe uma **crítica a tal exigência em relação aos pais**, pois o inciso III, do art. 10, já estabelece que **apenas os pais que comprovem a dependência econômica farão jus a pensão**, então parece óbvio que sua dependência econômica não é presumida, tornando-se desnecessária esta menção repetitiva no §3º, do art. 10. No mesmo sentido com relação ao **tutelado**, pois o inciso V também prevê a necessidade de prova da dependência econômica do servidor falecido. Calha dizer, inclusive, que este tem sido o mesmo entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em relação a **guarda judicial de menor**, onde tem se entendido que deve prevalecer a previsão contida no art. 33, §3º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), mesmo que não conste o menor sob guarda no rol de dependentes (EResp 727.716, de 26/04/2012 e RMS 36.034-MT e REsp 141258, de 28/02/2014).

Sendo assim, este dispositivo **deveria contemplar apenas o irmão** que se habilite à pensão, em razão de sua dependência não ser presumida.

Eis aí, mais um motivo para revisão do rol de dependentes do RPPS de Rondônia, **definindo-o em classes de preferência, como no RGPS**, que a nosso ver, é a forma mais coerente, usual e que evita dispositivos conflitantes, como se evidencia neste PLC.

3.2. Das condições para divisão e manutenção de cotas da PPM entre os beneficiários e das hipóteses de cessação do direito à PPM

No art. 77 da Lei nº 8.213/1991, que trata das **condições para divisão e manutenção de cotas da PPM** entre os beneficiários, ocorreram **alterações mais relevantes**, em razão do **aumento das hipóteses em que será cessado o direito à percepção de cada cota individual, especificamente** quanto ao **cônjugue, companheira ou companheiro**, as quais passaremos a analisar primeiramente:

Lei 13.135/2015 alterações na Lei nº 8213/91	Projeto LC altera LC 432/08
<u>Lei 8.213/91</u>	<u>LC nº 432/08</u>
<p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:</p> <p>V - para cônjuge ou companheiro:</p> <p>a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";</p> <p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.</p> <p>§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.</p> <p>§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.</p>	<p>Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:</p> <p>V – com a anulação do casamento;</p> <p>VI – para o separado judicialmente, o divorciado ou o ex-companheiro, que perceba alimentos para si, nos termos da decisão judicial;</p> <p>VII – Para cônjuge ou companheiro:</p> <p>a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";</p> <p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado;</p> <p>c) pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:</p> <p>1) por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;</p> <p>2) por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos;</p> <p>3) por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos;</p> <p>4) por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos;</p> <p>5) por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos;</p> <p>6) será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) completos ou mais anos de idade, na data do óbito do segurado, ou na hipóteses de falecimento estritamente relacionado ao serviço.</p> <p>§ 1º- Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso VIII, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.</p> <p>§ 2º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c"</p>

	do inciso VIII, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social , limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.
--	---

Inicialmente cabe dizer que o **inciso V** do art. 34 manteve sua redação, mas foi inserido o **inciso VI**, passando a conter a **previsão de cessação da cota individual para o separado judicialmente, o divorciado ou o ex-companheiro, que perceba alimentos para si, nos termos da decisão judicial.**

Cabe aqui um registro com relação ao fato de que, o estudo¹⁰ que embasou as mudanças promovidas pela Lei nº 13.135/15 indicou que **em 55% dos países pesquisados à alteração do estado civil provoca a cessação do benefício**, caso o cônjuge ou companheira (o) beneficiário de pensão inicie uma **nova relação estável, esta possibilidade de perda nas mudanças efetivas não foi prevista no RGPS, no RPPS da União e nem no projeto em análise**, demonstrando total falta de coerência com os propósitos expostos em sua motivação.

Por outro lado, resta dizer que **no âmbito do RPPS dos servidores de Rondônia, a LC nº 432/08 (art. 12, IX)** estabelece a perda da qualidade de dependente para o pensionista na condição de separado judicialmente, divorciado ou ex-companheiro que percebia alimentos, que constitua nova união estável, ou celebração de novo casamento.

Não obstante, **as maiores mudanças estão no inciso VI do art. 34, da LC 432/08**, que de acordo com a sua **nova redação a pensão vitalícia para cônjuge, companheira ou companheiro passará a ser exceção**, prevista para aqueles com **idade de 44 anos ou mais, na data do óbito do instituidor**.

Assim, **como regra, de acordo com o PLC 82/16** a pensão para o **cônjuge, a companheira ou o companheiro** deixará de ser vitalícia, embora não se esteja a revogar o inciso I do art. 32, da LC 432/08, que prevê o seguinte:

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I – Vitalícia:

- a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;

A manter-se esta disposição, haverá **flagrante conflito entre os mesmos**.

A regra passará, então, a ser a **pensão temporária para o cônjuge ou companheira (o), definida conforme a idade na data do óbito do instituidor**, de acordo com a tabela temporal que **copiou a mesma aplicada no RGPS e RPPS da União**, embora como já dito, **não tenha sido feito nenhum estudo** que permitisse identificar qual “**a relação de dependência com o instituidor**” para esse tipo de **beneficiários de PPM no RPPS/RO**.

Voltando-se ao **estudo que embasou as mudanças promovidas pela Lei nº 13.135/15**, verifica-se que foi identificado que no RGPS, dentre os **Segurados Urbanos**¹¹, **em 2011, os beneficiários de PPM eram em sua maioria (87,5%) cônjuges, companheira (o) e ex-cônjuges**, o que até, em princípio, justifica as mudanças efetuadas.

O mesmo estudo também indicou que no RGPS, com base na informação disponível apenas para Segurados Urbanos, que **à distribuição etária dos dependentes**

¹⁰ A pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: Tendências e perspectivas”, publicado na Revista Planejamento e Políticas Públicas, editada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), p. 105.

¹¹ Quanto aos Segurados Rurais, embora exista uma grande quantitativo de beneficiários de PPM, não foi apresentada uma estimativa em percentual, estimando-se ser parecida com a dos urbanos, mas não é relevante para nosso RPPS.

beneficiários de PPM, cônjuges e companheira (o), encontra-se em idade superior a 60 anos.

Mas qual seria a realidade identificada para esse tipo de beneficiários de PPM no âmbito do RPPS dos servidores de Rondônia?

E quanto à distribuição etária dos beneficiários de PPM no RPPS/RO, qual seria?

Pois bem. **O único estudo técnico que dispomos**, como já mencionado, é a avaliação atuarial, feita com dados disponíveis até 31/12/2014, onde se verificou a existência de 489 pensionistas no FUNPRERO, numa proporção de 7,47 servidores ativos para cada aposentado ou dependente e de 97 pensionistas no FUNPRECAP, com uma proporção de 130,47 servidores ativos para cada aposentado ou dependente, muito acima da média nacional (federal, estadual e municipal).

Indo mais além, o estudo atuarial nos aponta que no FUNPRECAP, dos 97 pensionistas, 56 são do sexo feminino e 41 do sexo masculino, sendo que a idade mínima atual era de 11 anos e de 14, respectivamente. Ademais, a idade média do grupo de pensionistas feminino é de 49 anos e do masculino é de 54 anos. Quanto à idade máxima, desses pensionistas foi identificada como 79 anos e 82 anos, respectivamente.

Quadra dizer também que se verificou que o benefício médio de PPM pago pelo FUNPRECAP para as pensionistas era de R\$897,47 e para os homens de R\$918,65, portanto 86,60%, encontram-se em faixa de benefício de valor inferior a R\$1.399,12 e apenas 13,40%, percebem entre R\$1.399,13 e R\$2.331,88.

No FUNPRERO, o estudo atuarial nos informa que dos 489 pensionistas, 339 são do sexo feminino e 150 do sexo masculino, sendo que a idade mínima atual era de 9 anos e de 13 anos, respectivamente. Em relação a idade média de ambos os grupos de pensionistas (masculino e feminino) era de 60 anos. Quanto à idade máxima dos pensionistas foi identificada como 79 anos e de 88 anos, respectivamente.

Por fim, verificou-se que o benefício médio de PPM pago pelo FUNPRERO as pensionistas era de R\$3.853,75 e para os homens beneficiários de R\$1.443,48, portanto 69,12% se encontram em faixa de benefício de valor inferior a R\$1.399,12; 10,22% percebem entre R\$1.399,13 e R\$2.331,88; 6,54% percebem entre R\$2.331,89 e R\$4.663,75 e apenas 14,11% percebem acima desse valor.

Tais dados demonstram que a situação do RPPS dos servidores de Rondônia é muito diferente do RGPS e do RPPS da União, não parecendo cabível a mera “repetição de mudanças” introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014, convertida em Lei federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou as regras de concessão de pensão por morte no RGPS e no RPPS da União.

Desta forma, sugere-se que seja postergada a mudança quanto as regras de pensão para cônjuges e companheira (o), para após a apresentação do nova avaliação atuarial, com os dados do recadastramento promovido em 2015.

Caso não seja acatada esta ideia, propõem-se em relação aos limites etários elencados na alínea “c” do inciso VII, do art. 34, que sejam adaptados a realidade do perfil dos pensionistas do RPPS/RO, conforme indicado no último estudo atuarial, da seguinte forma:

VII – Para cônjuge ou companheiro (a)

c) **pelos seguintes períodos**, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) por 5 (cinco) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
- 2) por 8 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos completos;
- 3) por 12 (doze) anos, se o pensionista contar com idade entre 25 (vinte e cinco) e 28 (vinte e oito) anos completos;
- 4) por 18 (dezoito) anos, se o pensionista contar com idade entre 29 (vinte e nove) e 31 (trinta e um) anos completos;
- 5) por 25 (vinte e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 32 (trinta e dois) e 36 (trinta e seis) anos completos;
- 6) será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 37 (trinta e sete) completos ou mais anos de idade, na data do óbito do segurado, ou na hipóteses de falecimento estritamente relacionado ao serviço.

Por fim, aponta-se erro material nos §1º e 2º do art. 34, no qual fez-se referência ao inciso VIII (8º) o qual não existe, quanto o correto é o inciso VII (7º). Também não parece admissível que após o transcurso de apenas 3 (três) anos, se verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, venham a ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso VII, por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, pois isso significaria dizer que o Estado de Rondônia estaria a abdicar de sua autonomia político administrativa ou até mesmo de sua competência normativa para submeter-se a um ato emanado por um Ministro de Estado da União (Portaria, por exemplo) e com base em estudo de âmbito nacional e não regional, que não leva em consideração as peculiaridades do Estado de Rondônia.

A contrário disso, dever-se-ia tomar por base os dados relativos a população dos servidores que compõe o RPPS de Rondônia e com base nos estudos atuariais feitos no mínimo no período de 5 anos.

Assim, mais acertada seria a seguinte redação:

§ 2º. Após o transcurso de pelo menos 5 (cinco) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, bem como como observados aspectos da demografia da população e de Estudo atuarial do regime próprio dos servidores públicos do Estado de Rondônia, bem como aprovação pelo Conselho Superior Previdenciário, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso VII, em ato do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Passaremos agora, a fazer uma comparação entre as modificações feitas pela Lei nº 13.135/15 no texto da Lei nº 8.213/1991 com aquelas previstas no PLC, quanto aos demais dependentes com direito à pensão:

Lei 13.135/2015 alterações na Lei nº 8213/91	Projeto LC altera LC 432/08
<u>Lei 8.213/91</u> Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.	<u>LC nº 432/08</u> Art. 33. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar,

<p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - pela morte do pensionista; II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; 	<p>exceto ao separado judicialmente, o divorciado ou o ex-companheiro que perceba alimentos para si, que receberá apenas o percentual fixado em decisão judicial para fins da pensão alimentícia.</p> <p>Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – com a morte do pensionista; II – para filho, tutelado ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo inválido ou com deficiência; III – com a emancipação; IV – para filho ou irmão inválido, de ambos os sexos, pela cessação da invalidez;
--	--

Primeiramente, verifica-se que a **nova redação do caput do art. 33, da LC 432/08 passou a englobar as disposições já contidas em seu §1º**, sem este tenha sido revogado e passou a prever que **à parte daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá em favor dos demais**. Vejamos a redação anterior deste dispositivo, comparando-a com que se encontra no PLC:

Redação atual LC 432/08	Nova redação a ser dada pelo PLC 82/2016
<p>Art. 33. Ocorrendo habilitação às pensões vitalicia e temporária, o benefício será rateado em partes iguais, entre os titulares da pensão vitalícia e temporária.</p> <p>§ 1º. Não se aplica o disposto no caput, caso o beneficiário de pensão vitalícia for separado judicialmente, divorciado ou ex-companheiro com direito a alimentos para si quando fará jus à cota parte correspondente ao valor de seus alimentos, estabelecido em sentença transitada em julgado.</p>	<p>Art. 33. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar, exceto ao separado judicialmente, o divorciado ou o ex-companheiro que perceba alimentos para si, que receberá apenas o percentual fixado em decisão judicial para fins da pensão alimentícia;</p>

O Art. 34, da LC 432/08 também passará por sensíveis modificações, talvez as mais relevantes, como já dito antes. Ele trata das **hipóteses em que cessa o direito à percepção de cada cota individual de pensão dos beneficiários**.

Em seu **inciso II (art. 34)**, incluiu-se a figura do **tutelado** que ao atingir 21 anos terá cessado o direito a cota individual de pensão.

Além disso, embora não tenha sido alterada a redação do **inciso IV do art. 16**, nos moldes promovidos no RGPS, com relação ao **irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave¹²**, nem quanto ao **irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave¹³**, o **inciso II, do art. 34** passou a conter a previsão de que a **cota individual do irmão com deficiência não será extinta**, mesmo ao alcançar a idade de 21 anos, o que **deixa margem para dúvidas**.

A crítica aqui é quanto ao fato de que **não há nenhuma definição sobre qual seria o grau de deficiência que permitiria a manutenção da cota individual do irmão dependente** já com 21 anos de idade, haja vista que **ela pode ser de grau leve, moderada ou grave**, inclusive permitindo a sua **inserção no mercado de trabalho**, seja na **iniciativa privada ou no serviço público**, via sistema de **cotas para pessoas com deficiência**. Ressalta-se ainda que no RGPS apenas **o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave pode vir a se habilitar à pensão**, a partir da

¹² Redação da Lei nº 13.135/2015 ao inciso III do art. 16, da Lei nº 8.213/91, com vigência para 180 dias para as pessoas com deficiência grave e 2 anos em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental.

¹³ Redação dada ao inciso III do art. 16, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 13.146, de 2015, com vigência: 180 dias.

vigência determinada pela nova redação dada pela Lei nº 13135/15, e ainda a depender de disposições a serem definidas em regulamento próprio.

Os incisos I e III do art. 34 não sofrerão alterações dignas de maiores registros, mas deixamos uma reflexão quanto à **ausência de previsão de cessação da cota individual** em caso de **renúncia expressa** do beneficiário, que passou a ter previsão no art. 222, IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da vigência da Lei nº 13.135/15 e que é uma situação possível de ocorrer, mas que não encontrará dispositivo que a contemple na LC nº 432/08, já que a previsão anterior foi revogada pela LC. 504, de 28/04/2009 (DOE. nº 1233, de 29/04/2009, Art. 2º).

Quanto as modificações dos incisos V, VI e VII do art. 34, que se referem a concessão de pensão para **cônjuges, companheiras ou companheiro supérstite**, já foram comentadas anteriormente.

3.3. Das outras hipóteses de cessação do direito à pensão

A Lei nº 13.135/2015 inseriu os §§ 1º e 2º no art. 74, da Lei nº 8.213/91, para prever hipóteses de perda de direito à pensão no caso de dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado ou de **simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário**, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à **primeira hipótese**, podemos dizer que a LC nº 432/08 já a comportaria, a julgar pela redação de seu art. 36, porém a mesma merece aperfeiçoamento, que **não foi abarcado no PLC**. Vejamos:

Art. 36. Não faz jus à pensão o beneficiário dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, considerado indigno ou que for deserdado pelo segurado.

Portanto, se a **finalidade do projeto de LC** é “aperfeiçoar as regras de concessão e de manutenção da PPM” não se entende o porquê de não abranger esta nova hipótese de vedação ao direito à PPM, quando tenha sido confirmada através de processo judicial à existência de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, conforme a previsão contida na Lei nº 13.135/15.

Tal previsão, necessita ser incluída no RPPS/RO.

3.4. Do não estabelecimento das mesmas condições de obtenção do direito à Pensão aos requerentes de auxílio-reclusão

A Lei nº 13.135/2015 incluiu o § 3º ao art. 229 da Lei nº 8.112/1990, estabelecendo que o **auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte**. Essa disposição também já constava no art. 80, da Lei nº 8.213/1991.

Isso significa que **todas as novas regras instituídas para a pensão são extensíveis ao benefício de auxílio-reclusão**, porém essa importantíssima modificação legislativa **não foi incluída no PLC**, tornando o **auxílio-reclusão concedido no RPPS** dos

servidores de Rondônia de **mais flexível que no RGPS**, o que pode ser considerado ofensa ao chamado princípio da Simetria.

4. Das conclusões finais

“*Nada surge do nada*”¹⁴, já dizia o filósofo grego Parménides, citação que tem sido repetida pelo Min. Marco Aurélio de Melo do STF em suas falas e até decisões. Assim, como diz o citado Ministro, “Nada surge sem uma causa”, portanto verifica-se que o PLC 82/2016 encaminhado a Casa Legislativa visa aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão no RPPS dos servidores do Estado de Rondônia, na busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Entretanto, **as modificações propostas**, conforme ora demonstrado, **parecem terem se baseado apenas nas disposições contidas na Lei federal nº 13.135/2015, que se aplicam, talvez, com maior perfeição à realidade do RGPS**, que é muito mais abrangente e **do RPPS da União**, o qual já possui instituído, desde de 2012, regime de previdência complementar, a partir de quando, para os servidores admitidos em sua vigência, os benefícios de aposentadoria e pensão para seus dependentes passaram a ser limitados ao valor do teto estipulado para o regime geral, atualmente no valor de R\$5.189,82.

Como se verifica no **mais recente estudo atuarial do RPPS/RO**, as **características, a identificação, a relação de dependência com o instituidor e a proporção de servidores ativos para o número de aposentados e dependentes**, encontram-se bem acima da média nacional, tanto para União, Estados, Distrito Federal e até Municípios, que possuem RPPS, portanto, **ratifica-se que não somos contra as mudanças que se almejam ser implantadas, mas sim que elas não levem em consideração a situação do RPPS dos servidores do Estado de Rondônia**, conforme observado neste singelo trabalho.

Assim, **a conclusão que se chega é que o PLC 82/2016 carece de adequações, melhorias e ajustes à situação do RPPS, levando-se em consideração os estudos atuariais feitos e não apenas com base nos estudos que foram utilizados para embasar as mudanças do RGPS**, que resultaram na Lei nº 13.135/2015.

Por fim, o projeto carece de fato de discussão com os principais interessados, os contribuintes do RPPS/RO, seja através de audiência pública ou outros canais de debate, que permitam a reflexão e o necessário aperfeiçoamento do Projeto, sendo aconselhável, no momento, a sua retirada de pauta, até que seja alimentada à base de dados cadastrais dos servidores de Rondônia, junto ao IPERON, seja apresentado o novo relatório de avaliação atuarial, a fim de permitir, sim, mudanças que venham propiciar o necessário equilíbrio financeiro e atuarial, sem o cometimento de injustiças e equívocos, como os até aqui verificados.

Adriel Pedroso dos Reis - Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Membro do Conselho Administrativo do IPERON

¹⁴ ***Ex nihilo nihil fit*** é uma expressão latina. É uma expressão que indica um princípio metafísico segundo o qual “o ser não pode começar a existir a partir do nada”. Nada surge sem uma causa, segundo o Min. Marco Aurélio do STF.